

Assunto **Impugnação Pregão Presencial No 173/2021**  
De Roberto Filho <adm@chicourel.com.br>  
Para <editais@erechim.rs.gov.br>  
Data 2021-12-09 19:26

PREFEITURA DE  
**ERECHIM**

- Chicourel Arquitetura - Impugnação - Pregão 173.2021 - Assinado.pdf (312 KB)

Olá,

Segue anexo solicitação de Impugnação ao processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o No 173/2021.

Atenciosamente,



Protocolo nº 164/2021

Data: 10/12/21 Hora: 07:30

Eduarda B

Responsável/Divisão de Editais  
Prefeitura Mun. Erechim



A Prefeitura Municipal de Erechim - RS  
Comissão Especial de Licitação  
Pregão Eletrônico N° 173/2021

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação.

---

---

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

---

---

Lajeado - RS, 09 de dezembro de 2021

Ilustríssimo Senhor Giovanni Fontana  
Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Erechim-RS.

**CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **14.495.815/0001-01**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ROBERTO DOVAL DE CARVALHO FILHO**, portador da Carteira de Identidade n.º. **0565066196**, e do CPF n.º. **912.802.905-44**, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de.

**IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 15 de dezembro de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

### II – DOS FATOS

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, adquiriu o respectivo Edital através do Portal da Prefeitura Municipal de Erechim-RS. Ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.



A Prefeitura Municipal de Erechim - RS  
Comissão Especial de Licitação  
Pregão Eletrônico N° 173/2021

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação.

---

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

---

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que o edital **CRIOU** exigência que **DIVERGE** do que determina o Art. 30 da Lei 8.666/93, para os serviços objeto deste Pregão Presencial, com isso impede a ampla participação e a finalidade principal que é obtenção da economicidade nas contratações públicas.

Conforme o edital deste Pregão Eletrônico a qualificação técnica exige:

*"k) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, em vigor.*

*Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente do RS, a mesma deverá providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, antes do início da execução do contrato.*

*l) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável técnico pelos serviços durante a execução do contrato.*

*m) Certidão de inscrição do Responsável Técnico (profissional indicado na alínea anterior) no Conselho Regional Competente, em vigor.*

*Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e o responsável não possuir visto no Conselho Competente do RS, a mesma deverá providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, antes do início da execução do contrato.*

*n) Atestado de "Capacitação Técnica" registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado na alínea "m"), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.*

*No que tange as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão referentes a:*

**- Projeto de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) completo, e Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM/RS do respectivo projeto." Grifo nosso.**

O Edital ao exigir a apresentação de documentação de Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM/RS do respectivo Projeto do Atestado apresentado no certame, determina exigência considerada excessiva à restrição de participação ao processo licitatório. Tal exigência atua em contradição ao que os órgãos de Fiscalização de Contas (Tribunais de Contas), Ministérios Públicos e Acórdãos produzidos pelas mais variadas instâncias determinam/solicitam, dar maior amplitude a participação dos processos de licitações públicas.



A Prefeitura Municipal de Erechim - RS  
Comissão Especial de Licitação  
Pregão Eletrônico Nº 173/2021

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação.

---

---

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

---

---

Ainda nos critérios de qualificação técnica, encontramos no edital a seguinte solicitação:

*“o) Declaração de Vistoria feita pela Licitante ou Atestado de Visita Técnica fornecido pela Gestora Técnica do Contrato (Arquiteta e Urbanista, Adesane Mattjie). Caso a empresa deseje fazer a visita técnica, deverá ser agendada com antecedência pelo telefone (54) 3520-7084, das 08:00 as 11:30 e das 13:15 as 17:00 horas, devendo ser realizada preferencialmente pelo Responsável Técnico da interessada, no prazo de até 3 dias úteis anteriores a data de abertura da licitação.”*

É sabido há algum tempo que as exigências de Vistoria foram modificadas para a possibilidade de apresentação de Declaração de Conhecimento das Condições Locais para Execução do Objeto. Emitir uma Declaração de Vistoria feita pela própria licitante, pode ser considerada uma forma de **FRAUDE**, vez que a participante afirmará que realizou uma vistoria no local, que diverge totalmente em afirmar que tem conhecimento das condições, mesmo sem a necessidade de ter estado presente fisicamente no local da execução do serviço.

### DA LEGALIDADE

Conforme o art. 30 da Lei 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

Em continuidade, o Art. 30 da lei 8.666/93, faz referência ao inciso II, onde demonstra a forma de apresentação de aptidão para casos de licitações pertinentes a obras e serviços:

*“§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de*



A Prefeitura Municipal de Erechim - RS  
Comissão Especial de Licitação  
Pregão Eletrônico N° 173/2021

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação.

---

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

---

*responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

Verifica-se que em sua totalidade o art. 30 da Lei 8.666/93, em nenhum momento abre a possibilidade para que sejam incluídos documentos emitidos por outras instituições, que não aquelas que qualificam a capacidade do profissional em executar o serviço.

Exigir que seja apresentado a Certificado de Aprovação emitida pelo Corpo de Bombeiros, diverge do fato que a obtenção de tal Certificado, possivelmente, faz parte da responsabilidade do Contratado, descrita em cláusulas contratuais, com a finalidade de obtenção do Atestado de Capacidade Técnica confirmando a boa execução do serviço, que é e sempre será Responsabilidade do Tomador do Serviço (Contratante), no qual designa fiscal com capacidade profissional e intelectual para julgar o recebimento do Objeto contratado e emitir Termo de Recebimento Definitivo.

Em um patamar mais elevado sobre a exigência de Certificado de Aprovação do PPCI **emitido pelo CBM/RS**, apresentamos o art. 3º da Lei 8.666/93, nos termos das razões que seguem abaixo:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**" grifo nosso.*



A Prefeitura Municipal de Erechim - RS  
Comissão Especial de Licitação  
Pregão Eletrônico N° 173/2021

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação.

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A exigência de apresentação de Certificado de Aprovação do PPCI **emitido pelo CBM/RS**, cria exatamente a situação que o art. 3º, § 1º, inciso I, veda explicitamente. Conforme já abordado anteriormente tal exigência deverá ser feita nos termos de referência como meta para a contratada na execução do objeto da licitação, diferente disso poderá ser considerado como **distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** e limitando a participação e negando a administração pública a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Relativo aos fatos de restrição de competitividade, apresentamos os acórdãos abaixo:

*"As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame."* Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

*"Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto"* Acórdão 1215/2014 - Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

*"Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com **localização específica** ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU." grifo nosso.* Acórdão 1567/2018 - Plenária | Relator: MINISTRO AUGUSTO NARDES

Quanto a exigência da Declaração de Vistoria feita pela Licitante, também já é matéria consolidada, na jurisprudência do TCU, o entendimento de que a exigência de atestado de visita técnica limita o caráter competitivo do processo licitatório. Segundo a Corte de Contas, a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Enfim, a exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem oferecer às licitantes a alternativa de apresentar declaração de que sua opção de não realizar a vistoria não prejudicaria a consecução do objeto, é ilegal. (TCU, Acórdão n° 866/2017 – Plenário)

### III – DO PEDIDO



A Prefeitura Municipal de Erechim - RS  
Comissão Especial de Licitação  
Pregão Eletrônico Nº 173/2021

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação.

---

---

## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

---

---

Diante das razões expostas, a CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de EXCLUIR a exigência na íntegra de apresentação de **Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM/RS**, item "n" do Edital e onde mais faça constar a exigência, assim como a substituição da **Declaração de Vistoria feita pela Licitante por Declaração que Conhece as Condições Locais para a Execução do Objeto**, item "o" do Edital.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

ROBERTO DOVAL  
DE CARVALHO  
FILHO:91280290544

Assinado de forma digital por  
ROBERTO DOVAL DE  
CARVALHO FILHO:91280290544  
Dados: 2021.12.09 19:22:05  
-03'00'

---

Roberto Doval de Carvalho Filho  
Chicourel Arquitetura Studio de Projetos Ltda  
CNPJ: 14.495.815/0001-01